



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0919/2025

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2025.

Processo nº 5062604-63.2025.4.02.5101,
ajuizado por [REMOVIDO].

Trata-se de Autora, com o diagnóstico de **câncer de útero** (CID10: C54), apresentando dor e sangramento recorrentes (Evento 1, ANEXO2, Página 11), solicitando o fornecimento de **Consulta em Oncologia - Ambulatória 1ª vez - Ginecologia (Oncologia) e tratamento oncológico** (Evento 1, INIC1, Página 10).

O **câncer do corpo do útero** pode se originar em diferentes partes do órgão, sendo o tipo mais comum o câncer de endométrio, que surge no revestimento interno do útero. Outra forma menos comum é o sarcoma uterino, que se desenvolve na musculatura e no tecido de sustentação do órgão. Esse tipo de câncer pode ocorrer em qualquer faixa etária, mas é mais frequente em mulheres na pós-menopausa. O principal fator de risco é a exposição a altos níveis do hormônio estrogênio. O tratamento pode ser cirúrgico: Histerectomia total, salpingooforectomia bilateral e avaliação linfonodal (linfonodo sentinela ou linfadenectomia sistemática); radioterapia: braquiterapia ou teleterapia para casos de risco intermediário/alto; quimioterapia: Indicada para doença avançada ou histologias agressivas; hormonioterapia: Opcionais em tumores indolentes¹.

Diante do exposto, informa-se que a **Consulta em Oncologia - Ambulatória 1ª vez - Ginecologia (Oncologia) e tratamento oncológico** estão indicados ao manejo da condição clínica da Autora - **câncer de útero** (CID10: C54), apresentando dor e sangramento recorrentes (Evento 1, ANEXO2, Página 11). Além disso, estão cobertos pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Quanto ao **ente** que compete o fornecimento do procedimento pleiteado, no que tange ao acesso no SUS, a atenção oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os **três níveis de gestão**.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Nacional do Câncer – INCA. Tipos de Câncer. Câncer de Corpo de Útero. Disponível em: <<https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/cancer/tipos/corpo-do-uterio>>. Acesso em: 02 jul. 2025

Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I)**².

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para a Autora solicitação de **Consulta - Ambulatório 1ª vez - Ginecologia (Oncologia) - Neoplasia maligna do corpo do útero**, solicitado em 22/05/2025, pela Clínica da Família Clínica da Família Anthidio Dias da Silveira, Classificação de risco **Vermelho – prioridade 1**, com situação: **Agendada**, para o dia **28/07/2025**, às **12:00h**, no **Hospital Mario Kroef**.

Assim, considerando que o **Hospital Mario Kroef** pertence à Rede de Alta Complexidade Oncológica do SUS do Rio de Janeiro, informa-se que a via administrativa já está sendo utilizada.

Quanto ao questionamento acerca do risco de dano irreparável para a Autora, informa-se que em documento médico (Evento 1, ANEXO2, Página 11) foi citado que a Autora apresenta quadro de dor e sangramento recorrentes. Assim, salienta-se que a demora exacerbada no atendimento oncológico da Autora poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 02 jul. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

**À 33ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II